



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047662-26.2013.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Aurélia Mácia da Silva Lima

**ADVOGADO:** Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos

**APELADO:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Fernanda Bezerra Bessa Granja

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS CINCO ANOS DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO COM O ESTADO DA PARAÍBA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. APELO PREJUDICADO.**

1. Imperioso reconhecer a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que a demanda fora ajuizada após cinco anos do encerramento do vínculo que existia entre a promovente e o Estado da Paraíba.

2. Por ser matéria de ordem pública, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, resultando na extinção da ação com

juízo de mérito, conforme previsto no art. 269, IV, do CPC. **Apelo prejudicado.**

**VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por AURÉLIA MÁCIA DA SILVA LIMA em face do ESTADO DA PARAÍBA, requerendo o pagamento de indenização referente às quantias devidas a título de FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, eis que teria violado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fls. 02/16).

Contestação apresentada às fls. 55/65, ventilando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, a impossibilidade do pagamento de FGTS ao autor, eis que não se trata de contrato de trabalho, regido pela CLT.

Impugnação às fls. 67/78.

Requerimento de julgamento antecipado da lide pela parte autora (fl. 82).

Proferida sentença às fls. 84/86, julgando improcedente a ação, por entender que o contrato possui natureza jurídico-administrativa, não ensejando o pagamento do FGTS, na medida em que não está sob a égide do regime celetista.

Inconformada, a promovente interpôs o apelo de fls. 88/104, requerendo a reforma da decisão *a quo*, no sentido de reconhecer o seu direito ao pagamento do FGTS, considerando a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, sem a prévia aprovação em concurso público.

Contrarrazões às fls. 110/122.

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame atuação ministerial no presente feito (fls. 128/129).

É o relatório.

**DECIDO**

De plano, vislumbro questão de ordem pública, cognoscível *ex officio*, qual seja, a prescrição da pretensão autoral, pelos motivos que passo a expor.

No caso, a promovente informa desde a exordial que prestou serviços ao Estado da Paraíba durante anos, sendo demitida em **junho de 2008**.

Ocorre que, a presente demanda somente fora ajuizada em **novembro de 2013 (fl. 02)**, mais de cinco anos após o encerramento do vínculo que existia entre as partes.

Assim, é imperioso reconhecer a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, embora o objeto da presente demanda seja o pagamento de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça reconhece como sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança da referida verba em face da Fazenda Pública.

Para melhor elucidação, vejamos o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. **O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.** (...). (STJ - REsp: 1107970 PE 2008/0263140-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2009).

Em casos semelhantes, assim decidiu esta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. Reexame necessário e apelação cível. **Ação de cobrança.** Procedência parcial da pretensão deduzida. Faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Pagamento. Ausência de comprovação. Ônus da prova que recai sobre o réu. Responsabilidade do município configurada. Sentença mantida. Reexame desprovido. O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC. Processual civil. Reexame necessário e apelação cível. Ação de cobrança. Procedência parcial da pretensão deduzida. Faturas de consumo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. **Prescrição regida pelo Decreto nº 20.910/32. Sentença mantida.** Desprovimento do apelo. **Para fins prescricionais, em se tratando de cobrança interposta contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, que definiu em seu**

**art. 1º, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as dívidas relativas da união, estados e municípios.** (TJPB; Ap-RN 0001276-48.2012.815.0941; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 15/07/2015; Pág. 14).

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO DO TRABALHADOR. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISUM ACERTADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...). **É cediço que nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, o qual preleciona que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos dispostos no art. 1º da citada norma.** (...). (TJPB; APL 0001555-89.2011.815.0061; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 16).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL**, razão pela qual **EXTINGUO A PRESENTE DEMANDA** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO O APELO**.

P.I.

João Pessoa, 14 de agosto de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR